

**CÂMARA DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS RELATIVAS A NOMES DE DOMÍNIO
(CASD-ND)**

SOCIÉTÉ CPG X S. R. S. A. R.

PROCEDIMENTO N° ND-202542

DECISÃO DE MÉRITO

I. RELATÓRIO

1. Das Partes

SOCIÉTÉ CPG, pessoa jurídica estrangeira de direito privado, com sede em Paris – França, representada por seus advogados, com escritório em São Paulo/SP, Brasil, é a Reclamante do presente Procedimento Especial (a “**Reclamante**”).

S. R. S. A. R., inscrito no CPF sob o nº ***.707.548-**, é o Reclamado do presente Procedimento Especial (o “**Reclamado**”).

2. Do Nome de Domínio

O nome de domínio em disputa é <amorinobrasil.com.br> (o “**Nome de Domínio**”).

O Nome de Domínio foi registrado em 19/03/2025 junto ao Registro.br.

3. Das Ocorrências no Procedimento Especial

Em 30/07/2025, a Secretaria Executiva da CASD-ND enviou comunicado à Reclamante confirmando o recebimento da Reclamação, bem como informando do subsequente exame dos requisitos formais da Reclamação.

Na mesma data, a Secretaria Executiva, sob a égide do artigo 7.2 de seu Regulamento, enviou solicitação ao Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR (**NIC.br**) requerendo as informações cadastrais acerca do nome de domínio <amorinobrasil.com.br>, incluindo anotações acerca de eventual divergência entre o

nome e número do documento do titular (CPF/CNPJ), constante do cadastro do nome de domínio objeto da presente Reclamação, ou ainda atualização cadastral promovida pelo titular.

Em 01/08/2025, o NIC.br respondeu à solicitação da Secretaria Executiva repassando os dados cadastrais do nome de domínio <amorinobrasil.com.br>. Ainda neste ato, informou que em atenção à abertura deste procedimento, o Nome de Domínio se encontra impedido de ser transferido a terceiros, e que o Regulamento do Sistema Administrativo de Resolução de Conflitos de Internet relativo a Nomes de Domínios sob “.br” (**SACI-Adm**) se aplica ao Nome de Domínio sob disputa.

Em 04/08/2025, a Secretaria Executiva comunicou à Reclamante o saneamento da Reclamação, ressaltando que cabe ao Especialista a ser nomeado a análise de mérito, inclusive dos requisitos formais e documentação apresentada.

Na mesma data, a Secretaria Executiva, em consonância com os artigos 1º e 8º do Regulamento SACI-Adm e 8.1. do Regulamento CASD-ND, encaminhou comunicado ao NIC.br e intimação às Partes sobre o início do Procedimento e, no mesmo ato, intimou o Reclamado para apresentar sua Resposta, dando-lhe acesso à Reclamação e lhe concedendo o prazo de 15 (quinze) dias corridos, sob pena de revelia.

Em 06/08/2025, a Reclamante apresentou manifestação visando apresentação de fatos supervenientes.

Em 20/08/2025, a Secretaria Executiva comunicou às Partes e ao NIC.br que o prazo para Resposta havia expirado sem que houvesse qualquer manifestação por parte do Reclamado, caracterizando, assim, sua revelia e as consequências nos termos dos Regulamentos da CASD-ND e do SACI-Adm.

Em atenção ao trâmite dos artigos 8.6 a 8.8 do Regulamento da CASD-ND, o NIC.br comunicou à Secretaria Executiva sobre tentativa frustrada de contato com o Reclamado. Em decorrência da ausência de manifestação, o Nome de Domínio foi efetivamente congelado.

Em 29/08/2025, a Secretaria Executiva comunicou às Partes a nomeação da Especialista subscrita, a qual, de acordo com o artigo 9.3. do Regulamento CASD-ND, apresentou Declaração de Independência e Imparcialidade.

Em 08/09/2025, após o transcurso *in albis* do prazo previsto no artigo 9.4 do Regulamento CASD-ND, a Secretaria Executiva transmitiu à Especialista os autos deste Procedimento Especial, para análise e julgamento nos termos do item 10 do Regulamento desta Câmara.

Em 18/09/2025, a secretaria Executiva disponibilizou na plataforma e-mail recebido do Registro.br informando a existência de Processo Judicial, confirmando que o nome de domínio vinculado ao procedimento SACI-Adm nº ND202542, foi judicializado, envolvendo as mesmas partes deste procedimento administrativo. Além disso, o Registro.br informou que receberam ofício judicial determinando o congelamento do domínio, o qual já se encontrava congelado em razão de revelia neste procedimento.

4. Das Alegações das Partes

a. Da Reclamante

A Reclamante alega que foi fundada em 2002, em Paris, e que se tornou reconhecida mundialmente pela qualidade de seus gelatos artesanais e pela característica apresentação destes em formato de rosa, lançando, inclusive, seu sistema de franquias em 2006, o qual expandiu-se aceleradamente, alcançando atualmente mais de 250 lojas em 18 países, incluindo metrópoles como Nova York, Londres e Milão.

A Reclamante afirma que sua marca AMORINO consolidou notoriedade internacional, com registro marcário válido em diversas jurisdições. No Brasil, a Reclamante é titular da marca "AMORINO" (processo nº 840331860), registrada na classe 43, com apresentação mista, perante o Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI, assinalando serviços de sorveteria, fornecimento de alimentos e bebidas.

De acordo com a Reclamante, houve violação marcária na composição do Nome de Domínio, visto que este reproduz marca da Reclamante com notoriedade internacional e registrada perante o INPI, de modo que os consumidores seriam levados a crer que o Nome de Domínio é relacionado com os serviços da Reclamante.

A Reclamante alega também que o Nome de Domínio tem sido utilizado como plataforma para a oferta fraudulenta de supostas franquias da marca AMORINO no Brasil, simulando legalidade e induzindo consumidores em erro, apresentando, inclusive, relatos de vítimas, boletim de ocorrência policial registrado e decisão judicial determinando a suspensão do Nome de Domínio.

A Reclamante alega ainda que, após ser notificado extrajudicialmente a respeito do suposto uso indevido do Nome de Domínio, o Reclamado apresentou pedido de caducidade contra o registro da marca AMORINO perante o INPI e, em seguida, protocolou pedido de registro de marca semelhante em nome próprio.

Em face de todo esse conjunto, a Reclamante requer a transferência do Nome de Domínio para sua titularidade ao final deste Procedimento Especial.

b. Do Reclamado

O Reclamado não apresentou resposta ou manifestação extemporânea, ficando configurada a revelia, conforme comunicação enviada pela Secretaria Executiva em 20 de agosto de 2025.

II. FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO

Cumpre destacar, preliminarmente, que a revelia do Reclamado não afasta a análise do mérito desta Reclamação, que deve ser decidida com base nos fatos e provas apresentadas pela Reclamante, nos termos do art. 8.4 do Regulamento da CASD-ND e do art. 15º do Regulamento SACI-Adm.

Adiante, com base nas declarações, documentos e demais provas apresentadas no presente Procedimento Especial, a Especialista passará a discorrer sobre os seguintes aspectos, essenciais para a análise do presente caso: (a) se o Nome de Domínio é idêntico ou similar o suficiente para criar confusão com um sinal distintivo anterior de titularidade da Reclamante; e (b) se há indícios de má-fé no registro e/ou na utilização do Nome do Domínio pelo Reclamado.

Ressalte-se que o rigor probatório conducente dos procedimentos administrativos de nomes de domínio é o balanço de probabilidades, ou preponderância de provas e, atento a essa baliza de cognição que anima este Procedimento Especial, a Especialista passa agora a articular os pressupostos (a) e (b) assinalados acima, na ordem que lhes fora atribuída.

a. Nome de Domínio idêntico ou suficientemente similar para criar confusão com um sinal distintivo anterior de titularidade da Reclamante

Com relação ao registro de nome de domínio idêntico ou suficientemente similar para criar confusão com sinal distintivo anterior de terceiro, dispõem o art. 7º, *caput*, alínea (a) do Regulamento SACI-Adm e o art. 2.1, alínea (a) do Regulamento da CASD-ND:

“Art. 7º. O Reclamante, no Requerimento de abertura de procedimento do SACI-Adm, deverá expor as razões pelas quais o nome de domínio foi registrado ou está sendo usado de má-fé, de modo a causar prejuízos ao Reclamante, cumulado com a comprovação de existência de pelo menos

um dos seguintes requisitos descritos nos itens “a”, “b” ou “c” abaixo, em relação ao nome de domínio objeto do conflito:

a) o nome de domínio é idêntico ou similar o suficiente para criar confusão com uma marca de titularidade do Reclamante, depositada antes do registro do nome de domínio ou já registrada, junto ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI; ou”

“2.1. Este Regulamento aplicar-se-á às disputas em que o Reclamante alegar que determinado nome de domínio registrado sob o “.br” se enquadre em uma das situações abaixo, cumulada com uma das situações descritas no item 2.2:

(a) é idêntico ou similar o suficiente para criar confusão com uma marca de titularidade do Reclamante, depositada antes do registro do nome de domínio ou já registrada, junto ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI; ou”.

No caso em tela, verifica-se que o Nome de Domínio reproduz integralmente a marca AMORINO, de titularidade da Reclamante, acrescida apenas da designação geográfica “Brasil”. Nesse sentido, a similaridade entre o Nome de Domínio e a marca da Reclamante é ortográfica, fonética e conceitual, sendo inequívoca a capacidade de gerar confusão no público consumidor. Destaca-se que o acréscimo do termo “Brasil” não confere distintividade ao Nome de Domínio, mas, ao contrário, reforça a percepção de que este pertenceria à Reclamante, mas, neste caso, em atuação voltada especificamente ao mercado brasileiro.

Assim, a comparação entre a marca AMORINO e o Nome de Domínio demonstra que a essência distintiva da marca da Reclamante foi apropriada na íntegra pelo Nome de Domínio, sendo, portanto, passível de causar confusão.

b. Indícios de má-fé no registro e na utilização do Nome de Domínio pelo Reclamado

Quanto às hipóteses de registro e/ou utilização de Nomes de Domínio com má-fé, destacam-se as hipóteses previstas no art. 7º, parágrafo único, alíneas (b) e (d) do Regulamento SACI-Adm e no art. 2.2, alíneas (b) e (d) da CASD-ND:

“Art. 7º. O Reclamante, no Requerimento de abertura de procedimento do SACI-Adm, deverá expor as razões pelas quais o nome de domínio foi registrado ou está sendo usado de má-fé, de modo a causar prejuízos ao Reclamante, cumulado com a comprovação de existência de pelo menos

um dos seguintes requisitos descritos nos itens "a", "b" ou "c" abaixo, em relação ao nome de domínio objeto do conflito:

[...]

Parágrafo único: Para os fins de comprovação do disposto no Caput deste Artigo, as circunstâncias a seguir transcritas, dentre outras que poderão existir, constituem indícios de má-fé na utilização do nome de domínio objeto do procedimento do SACI-Adm:

- a. ter o Titular registrado o nome de domínio com o objetivo de vendê-lo, alugá-lo ou transferi-lo para o Reclamante ou para terceiros; ou
- b. ter o Titular registrado o nome de domínio para impedir que o Reclamante o utilize como um nome do domínio correspondente; ou
- c. ter o Titular registrado o nome de domínio com o objetivo de prejudicar a atividade comercial do Reclamante; ou
- d. ao usar o nome de domínio, o Titular intencionalmente tente atrair usuários da Internet para o seu sítio da rede eletrônica ou para qualquer outro endereço eletrônico, criando uma situação de provável confusão com o sinal distintivo, símbolo e afins, do Reclamante.”.

“2.2. Este Regulamento aplicar-se-á, ainda, nas hipóteses de uso de má-fé de nome de domínio, constituindo indícios de má-fé na utilização do nome de domínio objeto do procedimento do SACI-Adm, as circunstâncias a seguir transcritas, dentre outras que poderão existir:

- (a) ter o Titular registrado o nome de domínio com o objetivo de vendê-lo, alugá-lo ou transferi-lo para o Reclamante ou para terceiros; ou
- (b) ter o Titular registrado o nome de domínio para impedir que o Reclamante o utilize como um nome do domínio correspondente; ou
- (c) ter o Titular registrado o nome de domínio com o objetivo de prejudicar a atividade comercial do Reclamante; ou
- (d) ao usar o nome de domínio, o Titular intencionalmente tente atrair usuários da Internet para o seu sítio da rede eletrônica ou para qualquer

outro endereço eletrônico, criando uma situação de provável confusão com o sinal distintivo, símbolos e afins, do Reclamante.”.

No caso em pauta, é constatável que, ao obter o registro do Nome de Domínio, o Reclamado não apenas criou provável confusão no público consumidor, mas também impediu que a Reclamante pudesse utilizá-lo como canal legítimo de comunicação e expansão no Brasil, razão pela qual estão caracterizadas as hipóteses previstas nas alíneas (b) e (d) do parágrafo único do art. 7º do Regulamento SACI-Adm e nas alíneas (b) e (d) do art. 2.2 do Regulamento CASD-ND.

A má-fé do Reclamado, ainda, se evidencia de forma multifacetada, destacando-se:

1. A reprodução integral da marca AMORINO no Nome de Domínio com o acréscimo do elemento “Brasil” sugere intuito de induzir o público a acreditar tratar-se de canal oficial da Reclamante;
2. Indícios de que o Nome de Domínio foi utilizado como plataforma para a prática de estelionato, mediante a simulação de uma rede de franquias “Amorino Brasil”. Nesse sentido, foram juntados aos autos deste Procedimento Especial depoimentos de vítimas, boletim de ocorrência policial, autos de ação penal pública e decisão judicial determinando a suspensão do Nome de Domínio; e
3. Indícios de que, após receber notificação extrajudicial da Reclamante a respeito do uso indevido de sua marca, o Reclamado apresentou pedido de caducidade contra a marca da Reclamante, bem como protocolou pedido de registro de marca semelhante em seu próprio nome, indicando intenção de conferir aparência de legalidade ao uso desautorizado do termo “AMORINO” no Nome de Domínio.

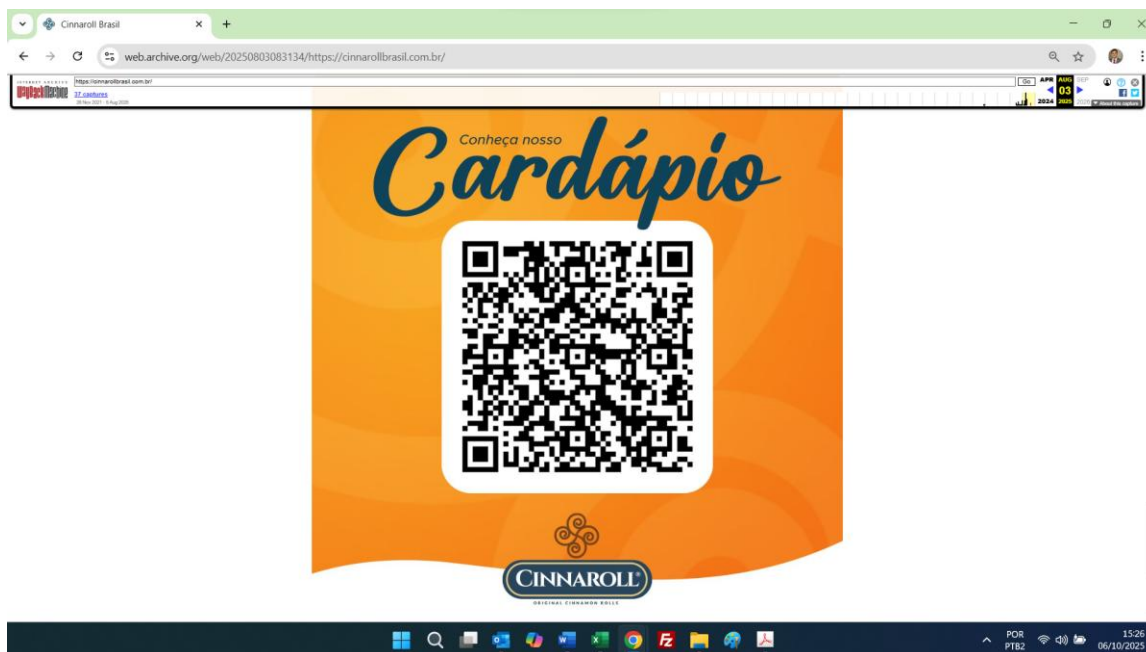
Nesse sentido, cumpre mencionar ementa de duas decisões desta CASD-ND acerca dos nomes de domínio <olxbrasil.com.br> e <sistamacoc.com.br>, proferidas, respectivamente, nos procedimentos ND202350 e ND201828:

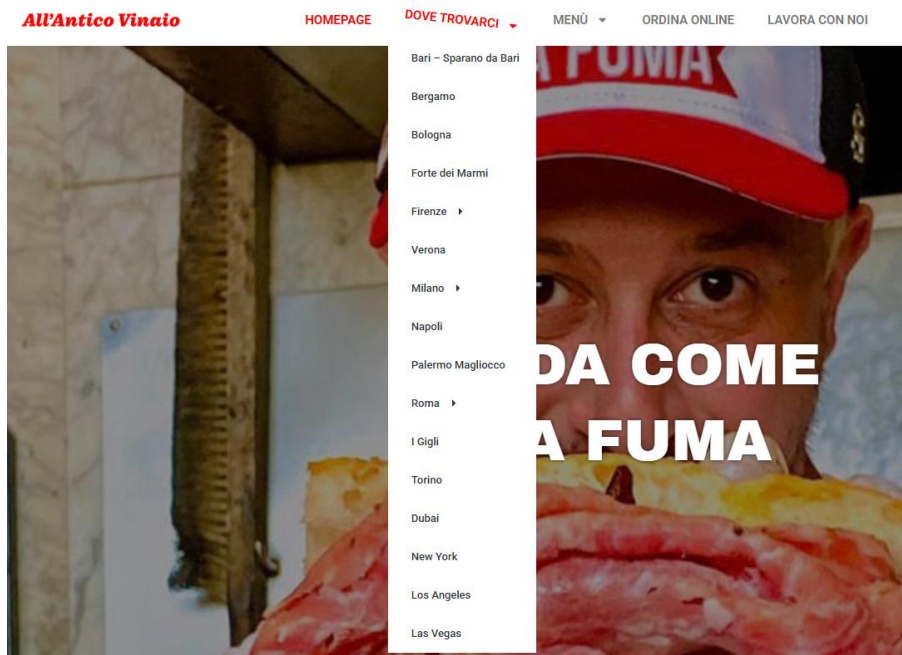
"Violação a marcas anteriores. Reprodução integral que causa confusão ou associação indevida. Ausência de direito ou interesses legítimos do reclamado. Reclamado não podia desconhecer a existência da marca da reclamante dada sua notoriedade no momento do registro do domínio em disputa. Má-fé caracterizada. Registro objetivando impedir a reclamante de fazer uso do domínio correspondente. Redirecionamento de usuários a páginas com indícios de fraude e possível captação indevida de dados pessoais e financeiros. Conduta parasitária e desleal ao realizar ilícitos à custa de marca de terceiro. Registro de outros nomes de domínio contendo marcas de terceiros. Vedação do parágrafo

único do artigo 1º da resolução 2008/008 do CGI.BR e cláusula 4ª do contrato para registro de nome de domínio. Aplicação do item 2.1, alínea 'a'; item 2.2, alínea 'd'. Revelia e congelamento do nome de domínio"

"Nome de Domínio. Violação a marcas e nome de domínio anteriores. Má-fé caracterizada. Impossibilidade de a Reclamada desconhecer as atividades das Reclamantes dada a sua propagação e impacto na internet. Alegação da Reclamada de utilização da abreviação de termo carece de base jurídica. **Intenção de induzir consumidor a erro e desviar clientela.** Redirecionamento do nome de domínio para o sítio explorando atividade idêntica à das Reclamantes. **Conduta parasitária e de aproveitamento da fama e prestígio das Reclamantes.** (...) Aplicação do item 2.1, alíneas 'a' e 'c'; item 2.2, alíneas 'a' e 'd' do Regulamento CASD-ND." (grifos da Especialista);

A fim de verificar a má-fé, a Especialista analisou a lista de nomes de domínios em nome do Reclamado solicitada pela Secretaria Executiva ao NIC.br, a qual continha 8 registros junto ao Registro.br, dentre os quais, os domínios <cinnarollbrasil.com.br> desde 04/09/2020, que em busca no *Internet Archive - Wayback Machine*, em 03/08/2025, ostentava página contendo o logotipo de uma cafeteria, e de um restaurante italiano (i.e., <allanticovinaibrasil.com.br> registrado em 15/05/2025) que, em rápida pesquisa na Internet, a Especialista verificou tem poucas lojas fora da Itália e nenhuma delas é no Brasil:





Nesse sentido, verifica-se que, no presente caso, além de impedir que a Reclamante utilize o Nome de Domínio, o Reclamado também parece empregá-lo como instrumento de fraude empresarial, causando danos financeiros concretos a vítimas identificadas e risco direto à reputação da marca da Reclamante.

Além do exposto, a manutenção do Nome de Domínio sob a titularidade do Reclamado contraria o artigo 1º da Resolução CGI.br/RES/2008/008/ do Comitê Gestor da Internet no Brasil e a cláusula 4ª do Contrato para Registro de Nome de Domínio sob o “.br”, que proíbem a escolha de nome de domínio que, dentre outras circunstâncias, induza a erro ou viole direitos de terceiros.

III. DISPOSITIVO

Pelas razões acima expostas e de acordo com disposto na alínea (a) do caput e nas alíneas (b) e (d) do parágrafo único do artigo 7º do Regulamento SACI-Adm, correspondente às hipóteses previstas no artigo 2.1, alínea (a) e artigo 2.2, alíneas (b) e (d) do Regulamento CASD-ND, a Especialista acolhe a presente Reclamação e determina que o Nome de Domínio em disputa <amorinobrasil.com.br> seja transferido à Reclamante ou à pessoa física ou jurídica indicada por ela, nos termos do artigo 4.3 do Regulamento CASD-ND.

A Especialista solicita ao Secretário Executivo da CASD-ND que comunique às Partes, seus respectivos Procuradores e ao NIC.br o inteiro teor da presente Decisão de Mérito, nos termos do presente Regulamento da CASD-ND, encerrando-se, assim, este Procedimento Especial.

São Paulo, 06 de outubro de 2025



Renata Ciampi
Especialista